

CLASSIFICAÇÃO			EM CONTOS		REFERENCIA
ORGANICA	ECONOMICA	RUBRICAS	REFORÇOS OU INSCRIÇÕES	ANULAÇÕES	A AUTORIZAC. MINIS- TERIAL
CP*DI*SD*	FUNC. CODIGO *A*				
03	12 02	04.00.00 TRANSFERENCIAS CORRENTES			
		04.04.00 EXTERIOR			
	8.01.0	04.04.02 OUTRAS TRANSFERENCIAS PARA O EXTERIOR	592	-	
	22	CONSELHO ADMINISTRATIVO DA ADM. CENTRAL DA MARINHA			
	01	SERVICOS PROPRIOS			
		02.00.00 AQUISICAO DE BENS E SERVICOS CORRENTES			
		02.02.00 BENS NAO DURADOUROS			
	2.03.0	02.02.06 CONSUMOS DE SECRETARIA	750	-	
TOTAL DO CAPITULO 03			401 482	401 482	
TOTAL DO MINISTERIO			1 710 266	1 710 266	

2.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 6 de Maio de 1993. — O Director, *João da Graça Fernandes*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 595/93

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, estabeleceu as condições de atribuição do estatuto de utilidade pública desportiva às federações desportivas. As regras de instrução do processo para a concessão da utilidade pública desportiva foram remetidas para diploma próprio. Com a presente portaria cumpre-se o estabelecido no n.º 2 do artigo 14.º do citado decreto-lei.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º As federações desportivas que pretendam obter o estatuto de utilidade pública desportiva devem apresentar no Instituto do Desporto, adiante e abreviadamente designado por INDESP, requerimento, dirigido ao Primeiro-Ministro, preenchido segundo o modelo anexo ao presente diploma.

2.º O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- Estatutos;
- Certidão de registo de pessoa colectiva;
- Regulamentos internos em vigor no âmbito da federação requerente, acompanhados da acta da reunião do órgão em que foram aprovados;
- Documento comprovativo de estar inscrita em federação internacional de reconhecida representatividade;
- Documento comprovativo da titularidade do estatuto de utilidade pública, regulado pelo Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Novembro, se o tiver;
- Outros elementos julgados pertinentes pela requerente face aos requisitos legalmente estabelecidos para a concessão da utilidade pública desportiva.

3.º No prazo de 30 dias após a recepção do requerimento, o INDESP instruirá o processo, com informação sobre os indicadores previstos no n.º 2 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril, bem como da sua evolução nos últimos três anos.

4.º No caso de falta ou insuficiência de alguns dos elementos referidos no n.º 2.º, o INDESP notificará, 10 dias após a recepção do requerimento, a requerente para, no prazo de 10 dias, completar o processo.

5.º Se a requerente não completar o processo no prazo referido no número anterior, este será arquivado.

6.º Cumprido o disposto nos n.ºs 3.º e 4.º, o INDESP remete o processo ao Comité Olímpico de Portugal e ao Conselho Superior do Desporto, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

7.º Os pareceres do Conselho Superior do Desporto e do Comité Olímpico de Portugal são enviados ao membro do Governo responsável pela área do desporto, no prazo referido no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

8.º Os pareceres enviados ao membro do Governo referido no número anterior são remetidos para o INDESP.

9.º Se as entidades consultadas não emitirem parecer no prazo legal, aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 99.º do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

10.º Concluída a instrução do processo com a recepção dos pareceres do Conselho Superior do Desporto e do Comité Olímpico de Portugal, este é enviado pelo INDESP para o Gabinete do Primeiro-Ministro no prazo de 10 dias a contar do recebimento do último dos pareceres.

11.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 13 de Maio de 1993.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*.

ANEXO
REQUERIMENTO

Sr. Primeiro-Ministro:
Excelência:

fundado(a) em _____ de _____ de 1_____, pessoa colectiva n.º _____, com estatutos publicados no «Diário do Governo» («da República») (2), série n.º _____ de _____ de 1_____, e sede em _____
Rua _____, n.º _____, freguesia d _____, concelho d _____, distrito d _____
requer a V. Ex.ª lhe seja atribuído estatuto de utilidade pública desportiva, nos termos do Decreto-Lei n.º 144/93, de 26 de Abril.

O presente requerimento é acompanhado de documentos necessários ao ajuizamento do que nele se solicita, nos termos do n.º 2.º da Portaria n.º _____ de _____ de _____.

Pede deferimento.

_____ de _____ de 19 _____

O Presidente da Direcção, (3)

(4) _____

(1) Designação da Federação.

(2) Riscar o que não interessa.

(3) Assinatura reconhecida e autenticada com selo branco ou carimbo da colectividade.

(4) Espaço destinado ao reconhecimento da assinatura.

MINISTÉRIO DO MAR

Portaria n.º 596/93

de 19 de Junho

O Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, estabelece o princípio da actualização anual do tarifário dos portos, visando ajustar os valores das taxas aos custos económicos dos serviços prestados.

Considerando a necessidade de proceder a uma reactualização dos valores das referidas taxas;

Considerando ainda que a revisão dos preços dos serviços públicos deve enquadrar-se no âmbito da política de rendimentos e preços adoptada pelo Governo, que, entre outros objectivos, visa diminuir o ritmo da inflação em Portugal:

Manda o Governo, pelo Ministro do Mar, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 8/87, de 6 de Janeiro, o seguinte:

1.º Os artigos 57.º, 62.º, 64.º, 66.º e 83.º do Regulamento de Tarifas das Juntas Autónomas dos Portos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 291/79, de 16 de Agosto, com a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 290/92, de 2 de Abril, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 57.º

Taxas

1 — Todas as embarcações que entrem ou estacionem nas águas dos portos sob jurisdição das ad-

ministrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas de estacionamento, por tonelada de arqueação bruta:

a) Embarcações de carga:

Pelo período de vinte e quatro horas 4\$60
Por iguais períodos sucessivos 1\$53

b) Embarcações de pesca:

Pelo período de vinte e quatro horas 1\$16
Por iguais períodos sucessivos \$75

c) Embarcações de passageiros e outras não especificadas:

Pelo período de vinte e quatro horas 3\$05
Por iguais períodos sucessivos 1\$18

d) Embarcações de qualquer tipo aguardando ordens, com tripulação reduzida, amarradas ou fundeadas em local destinado a esse fim (*lay-up*):

Por cada mês 1\$24

2 —

Artigo 62.º

Taxas

1 — As embarcações que acostem aos cais, pontes-cais, estacadas, duques-de-alba e quaisquer outras instalações na área de jurisdição das administrações portuárias estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas por cada período, indivisível, de vinte e quatro horas:

a) Embarcações de carga:

$$t = 1,20 T + 4,76 L$$

b) Embarcações de passageiros, de pesca de alto, de pesca longinqua e outras não especificadas:

$$t = 0,85 T + 3,70 L$$

em que:

t = valor da taxa em escudos;

T = TAB, como foi definido no artigo 9.º;

L = comprimento de fora a fora das embarcações, em metros.

Artigo 64.º

Embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira (taxas)

1 — As embarcações de pesca local e costeira, de tráfego local e de navegação costeira, nas obras especificamente destinadas à sua actividade e para realização de operações de carga, descarga ou